

001-0218/92

42

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001021892 DE 1992

01-146

NATUREZA : PL

01-0218/92-0 DE 23/06/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 268 / 92

E M E N T A :

Estende a todos os pensionistas de Inspectores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei 9.708, de 02 de maio de 1984.

I N D I C E :

GRATIFICACAO DE NIVEL SUPERIOR
INSPETOR FISCAL
PENSIONISTA

O B S E R V A C O E S :

Retirado p/ Of. ATL 4/93
(OF CM 10.0017/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:54:42

00000010567-86



ARQUIVADO EM 23/03/93

LEI 9.708/84
CHIESS 20/03/93



Prefeitura do Município de São Paulo

Feito no	218 ⁰¹	de proc
no	218	de 92
Cidália P.		

São Paulo, 16 de junho de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 268/92

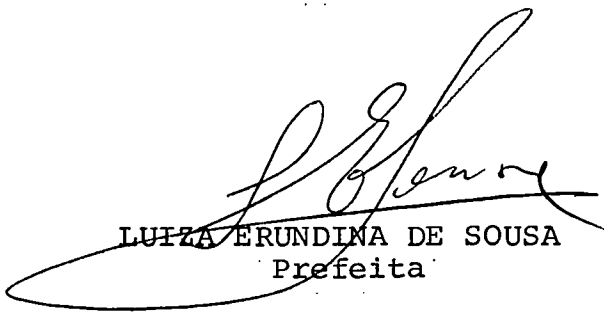
Processo nº 10-002.085-90*80

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 16/06/92
às 1730 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que estende a todos os pensionistas de Inspectores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 1, 28/28vº, 29, 30, 31/32, 56/58 e 59 do processo nº 10-002.085-90*80 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FPS/rmn



DIGITADO

A.T.M. Javare

Folha no.	02	de proc
no.	218	de 1992
Adeline		

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0218/92-0

HOJE 23 JUN 1992
COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, BEM-ESTAR E HAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Estende a todos os pensionistas de
Inspetores Fiscais a gratificação de
nível superior instituída pela Lei
nº 9.708, de 2 de maio de 1984.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - A gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, passa a integrar a retribuição-base de todas as pensões deixadas por ex-servidores da carreira de Inspetor Fiscal.



Folha n.º	03	de proc
n.º	218	de 1992
C. Delina		-2-

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente do disposto no artigo anterior será suportado pela Prefeitura que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à autarquia.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FPS/rmn



Folha n.º	04	de proc
n.º	218	de 1992
Adeline		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Destina-se o presente projeto de lei a prover quanto à situação de pensionistas de Inspectores Fiscais, que, diversamente de demais pensionistas de servidores pertencentes a outras carreiras, às quais a legislação municipal defere gratificação de nível universitário, não têm refletida em suas pensões tal gratificação.

Trata-se a gratificação de nível universitário de benefício atribuído pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, a "cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior" (conf. art. 1º). Lei posterior, a de nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, veio de alterar apenas o percentual dessa gratificação elevando, gradativamente, os 12,5% (doze e meio por cento) iniciais para 50% (cinquenta por cento) da referência do respectivo cargo.

Tais leis, entretanto, não aproveitaram, quando promulgadas, aos Inspectores Fiscais. Isto só veio a ocorrer posteriormente, a partir de 1º de janeiro de 1987, "ex vi" da Lei nº 10.184, de 6 de novembro de 1986, que lhes organizou a carreira. São artigos desta lei:



Folha no	05	da proc
no	218	de 1992
Adeline		
2		

"Art. 10 - O benefício previsto na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, alterada pela Lei nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, estende-se aos cargos da carreira ora organizada."

"Art. 12 - Estendem-se aos aposentados e inativos, os benefícios previstos nesta lei."

"Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 10."

Examinados os textos acima, revela-se de toda pertinência salientar-se que o artigo 12 supra citado omitiu a figura do pensionista, contemplando tão somente a do aposentado e a do inativo, máxime quando se observa que lei anterior já perfilhara linha menos restritiva a propósito do mesmo tema. Trata-se da Lei nº 9.927, de 10 de julho de 1985, contemplando os pensionistas em seu artigo 1º, como abaixo se transcreve:

"Art. 1º - O adicional de atividade médica e a gratificação de nível superior de que tratam as Leis nº 9.585, de 21 de janeiro de 1983 e nº 9.708, de 2 de maio de 1984, complementada pela de nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, passam a integrar, nos mesmos percentuais e condições, a retribuição-base das pensões deixadas por ex-servidores cujos cargos e funções



Folha n.º	06	de proc
n.º	218	de 1992
Adeline		-3-

tenham sido por eles abrangidos, ainda que não tenha havido a correspondente contribuição ou que ela tenha sido efetuada em índices menores."

Sendo, entretanto, a Lei nº 9.927/85 anterior à Lei nº 10.184/86 e sendo igualmente certo que só a partir desta última os Inspectores Fiscais passaram a receber a gratificação de nível universitário, resulta claro que os pensionistas destes últimos não puderam ser alcançados pela genérica extensão que aquela primeira lei contemplou em favor dos pensionistas das demais classes de servidores que, então, já recebiam a aludida gratificação.

De tal sucessão de leis e da ordem cronológica das mesmas, a que se acresce a já aludida omissão dos pensionistas dos Inspectores Fiscais, no artigo 12 da Lei nº 10.184/86, resultou para estes uma injusta situação de desigualdade em relação aos demais pensionistas de segurados integrantes de todas as outras carreiras.

Observa-se, ademais, que tal situação de desigualdade, e seu conseqüente prejuízo, atinge apenas os pensionistas que já o eram anteriormente a 1º de janeiro de 1987 (termo inicial da eficácia da Lei nº 10.184/86), do que decorre ser reduzido o número desses pensionistas e ainda mais flagrante a injustiça, passível, entretanto, de ser corrigida sem que tal providência se consista em exagerados ônus para o erário.

Diante das razões expostas, que evidenciam a necessidade de correção da situação de injusta desigualdade



Folha no	07	de proc
n.º	218	de 1992
Cedilino		

acima descrita, é a presente propositura encaminhada à consi
deração dessa Egrêgia Câmara.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do
assunto.

FPS/rmn

LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

Organiza a carreira de Inspetor Fiscal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 21 de outubro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica organizada a carreira de Inspetor Fiscal, de nível universitário, constituída de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, conforme o Anexo II, integrante desta lei, com as Referências de vencimentos e atribuições constantes no Anexo I, também desta lei.

§ 1º - As atribuições constantes do Anexo I, referido no "caput" deste artigo, caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrante das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º - As nomeações para os cargos constantes da Parte "A" do Anexo I da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterada pela Lei nº 9.204, de 18 de dezembro de 1980, serão feitas, de acordo com as exigências de provimento nele referidas, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal, Referências PT.1 a PT.4.

Art. 2º - A escala de padrões de vencimento dos cargos de fiscalização tributária, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica alterada na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo II desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial, de acordo com as exigências constantes da Parte "B" do Anexo I à Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma de seu Anexo II.

Art. 5º - A integração de cargos nas três classes superiores da carreira organizada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes de seu Anexo II.

§ 1º - O funcionário integrado na forma deste artigo conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se o tempo de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares, nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

§ 3º - A integração prevista neste artigo será feita através de decreto, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 6º - O inciso II do § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido da seguinte alínea:

"f) referida no artigo 146, com as reduções do artigo 147, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979".

Art. 7º - O parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos remunerados dos três meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

Art. 8º - O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.213, de 9 de março de 1981, com as modificações constantes da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,069% (sessenta e nove milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão do cargo efetivo, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, Referência FT.1 a FT.4;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão, Referência FC.1, ou de Inspetor Fiscal-Assistente, Referência FC.1;

c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, Referência FC.2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, Referência FC.3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, Referência FC.4.

§ 19 - As quotas fixadas nas alíneas "b", "c", e "d" deste artigo serão pagas por inteiro aos respectivos ocupantes, no próprio mês a que se referem.

§ 20 - As quotas fixadas na alínea "a", deste artigo, para os ocupantes de cargos de Inspetor Fiscal, referência FT.1 a FT.4, serão apuradas e pagas no próprio mês do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos fixados em regulamento, observado o seguinte:

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1.500 pontos, as insuficiências verificadas nos 12 meses subseqüentes;

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Inspetor Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte.

Art. 99 - O artigo 39 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, mantidos os seus parágrafos 19 e 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas, passando o cálculo daquela produtividade a ser feito, para tal incorporação, com base no vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade, respeitados os direitos adquiridos em face da Lei nº 9.498, de 30 de junho de 1982."

§ 19 - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Inspetor Fiscal tenha completado um quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 20 - O Inspetor Fiscal que, no momento da aposentação, fizer jus a proventos de cargo em comissão, incorporados nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pela Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980 e pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982, terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão incorporado.

§ 39 - Para o cálculo da média de pontos que se incorporará à aposentadoria ou disponibilidade, os pontos obtidos antes da vigência da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, serão computados em dobro.

Art. 10 - O benefício previsto na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, alterada pela Lei nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, estende-se aos cargos da carreira ora organizada.

Art. 11 - Os Inspetores Fiscais aposentados em cargos de Chefia, que incorporaram aos seus proventos as funções gratificadas criadas pela Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, passam a perceber pelo valor da referência do respectivo cargo de chefia instituído pela Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, incluída a produtividade de que tratam os seus artigos 17 e 18, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, e por esta lei.

Art. 12 - Estendem-se aos aposentados e inativos, os benefícios previstos nesta lei.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 10.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

MURIEL D'ERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

ANDRÉ DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



Folha nº 10 de proc
nº 218 de 1992

Adeline

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
IV	PT-4	Planejamento, coordenação e controle de atividades de unidade ou plano (departamento); elaboração de projeto de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação; análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. Supervisão de administração geral da unidade e de seus órgãos componentes; participação em estudos e projetos de outros órgãos da Administração, relativos a assuntos de interesse do departamento; decisão de implantação de projetos, planos ou programas; decidir as questões, gerais ou especiais, sobre tributos, não expressamente atribuídas a autoridades hierarquicamente superiores. Constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões, por proposta da direção ou de outras autoridades de direção. Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
III	PT-3	Planejamento, coordenação e controle de atividades da unidade ou plano (divisão ou equivalente); elaboração de projetos de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação; análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
II	PT-2	Auxiliar para planejamento de atividades; solução de problemas técnicos; revisão e implantação de rotinas procedimentais de trabalho. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária. Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade de menor porte (subdivisão ou equivalente); estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processos de trabalho previamente estabelecidos; autoridade para formulação de soluções, responsabilidade pela formulação de soluções para problemas no caso. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para desenvolvimento de pesquisas ou de projetos de trabalhos não rotineiros. - Supervisão de trabalhos de pessoal auxiliar.
I	PT-1	Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária, privativa do controle do Inspetor Fiscal nos termos da legislação específica. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para proposição de procedimentos operacionais; participação em projetos de treinamento, necessários no domínio das diferentes áreas de organização, das normas e peculiaridades de trabalho; orientação de trabalhos de pessoal auxiliar.

ANEXO II A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 19 e 20 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte da Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte da Tabela
29	Inspetor Fiscal	PT-1	PT-III	29	Inspetor Fiscal IV	PT-4	PT-III
63	Inspetor Fiscal	PT-1	PT-III	63	Inspetor Fiscal III	PT-3	PT-III
118	Inspetor Fiscal	PT-1	PT-III	118	Inspetor Fiscal II	PT-2	PT-III
210	Inspetor Fiscal	PT-1	PT-III	210	Inspetor Fiscal I	PT-1	PT-III
420				420			

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INSPECTOR FISCAL

Grado	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
Ref.					
PT-1	4.145,00	4.359,00	5.015,00	5.317,00	6.065,00
PT-2	4.359,00	5.015,00	5.317,00	6.068,00	6.675,00
PT-3	5.015,00	5.317,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00
PT-4	5.317,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00	8.077,00
VC-1	5.400,00	5.905,00	6.461,00	7.072,00	7.745,00
VC-2	5.908,00	6.464,00	7.073,00	7.749,00	8.464,00
VC-3	6.403,00	7.005,00	7.674,00	8.408,00	9.213,00
VC-4	7.370,00	8.293,00	9.087,00	9.961,00	10.925,00

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

LEI Nº 9.740, DE 5 DE outubro DE 1.984
Dispõe sobre complementação do percentual previsto no
artigo 19 da Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1.984, e
dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por
lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de
19 de setembro de 1.984, decretou e eu promulgo a se-
quinte lei:

Art. 19 - O valor da gratificação de que
trata a Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1.984, atribuída aos
cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura
e do Quadro do Pessoal do Legislativo, passa a ter o per-
centual previsto no seu artigo 19 complementado na seguin-
te conformidade:

I - 12,5% (doze e meio por cento) a par-
tir de 19 de outubro de 1.984, perfazendo 25% (vinte e cin-
co por cento) no total;

II - 12,5% (doze e meio por cento) a par-
tir de 19 de janeiro de 1.985, perfazendo 37,5% (trinta e
sete e meio por cento) no total;

III - 12,5% (doze e meio por cento) a
partir de 19 de julho de 1.985, perfazendo o total de 50% (cin-
quenta por cento).

Art. 29 - As despesas com a execução des-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro
de 1.984, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de
outubro de 1.984.

JOSÉ DUVAL GUEDES-FREITAS, Secretário do Governo Municipal

FERNANDO DE PAULA SIMÕES

Assessor - A. T. L.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984
Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 431º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no	13	de proc
no	218	de 1992

IPREM

São Paulo, 17 de janeiro de 1989.

Ofício N.º 89/89-S

10-002.085-90 * 80

Senhor Secretário

100020859080

Pelo presente, encaminho a V. Exa. ~~Abundância~~ ^{Ofícios} n.ºs 030/87 e 1473/87-S, oriundos da Câmara Municipal de São Paulo e deste Instituto, respectivamente, que deram origem aos estudos visando a extensão aos pensionistas dos benefícios da reestruturação da carreira de Inspetor Fiscal.

Em seus conteúdos V. Exa. encontrará as manifestações dos Órgãos Técnicos desta casa, acompanhadas de pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município, Assessoria Jurídica de S.J. e da Secretaria Municipal da Administração-SMA, e de minutas de projetos de Lei que "Estende aos pensionistas de Inspetores Fiscais os benefícios do artigo 10 da Lei nº10.184, de 06 de novembro de 1986 e dá outras providências".

Ao ensejo, apresentamos a V. Exa. nossas manifestações de estima e consideração.


WILDENSON ROMEU MATIELLO
Superintendente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Fermino Fecho Filho
D.D. Secretário Municipal da Administração
Nesta

MSF/aml.


FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. J.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	de proc
n.º	218	de 1992
C. Delina		

Folha de Informação n.º 28

O Ofício n.º 89/89 - IPREM

em 10 / 04 / 89

Oficial de Administração Geral
SIAA - C.

100020809080

INT.: IPREM

ASS.: Revisão de pensionsitas - Extensão da Gratificação de Nível Superior a aposentados e pensionistas.

Ol. Adm. Geral

Sr. Coordenador do Grupo de Trabalho de Adaptação Constitucional

1. Os acompanhantes do presente, que tramitam desde fevereiro de 1989, cuidam da extensão a pensionistas e aposentados de Gratificação de Nível Superior.

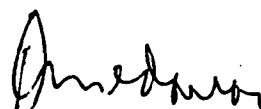
2. A legalidade da extensão a servidores que, na ativa, não detinham diploma de curso superior, foi objeto de manifestação da P.G.M. e S.J., em sentido favorável. O assunto, antes de nos ser encaminhado, tramitava para estudo das repercussões financeiras de tal extensão, eventualmente editada por meio de lei.

3. No tocante às repercussões da Constituição sobre a matéria, sobretudo ante as disposições do § 4º do art. 40 e do art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o entendimento adotado, majoritariamente, pelo Grupo de Trabalho de Adaptação Constitucional afasta a imposição dessa extensão, pois considerou que o referido § 4º do art. 40 tem eficácia futura e que o mencionado art. 20 diz respeito somente a direitos decorrentes diretamente da Constituição, conforme cópia dos ofícios n.ºs. 439/89 & 440/89, ambos de 22/03/1989, que fazemos juntar ao presente.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

4. Assim sendo, ficaria a critério da Superior Administração, em termos de conveniência e oportunidade, a decisão do assunto objeto dos expedientes que acompanham o presente.

11.abril.89


ODETE MEDAUAR

OM /mls1

Acompanham os ofícios nºs. 1473/87- IPREM e
030/89 - CMSP.

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº - 29 -

Em.....18/04/89.....

(a).....


LEONARDO RIBEIRO GUERRA
OFICINA DE L. 1 - D.O. 517.774.1.02
GAB. SMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de proc
n.º	218	de 1992
Adelino		

Folha de Informação n.º -29-

O Ofício n.º 89/89 - IPREM em 18 / 04 / 89 (a) *Flavio*

LENI KIBE MATUGUMA
OFICIAL / EM. CL. L. 1 - FIG. 7.7 41.03
DEPART. DE G. - SMA

INT. : IPREM

ASS. : Revisão de pensionistas - Extensão da Gratificação de Nível Superior a aposentados e pensionistas

S M A

Senhor Secretário

100020829080
Neusa L. Reis
Cl. Adm. Geral I

1. Seguem com o presente também os ofícios 30/87 de 19.02.87 e 89/89-S de 17.01.89, com que o Senhor Superintendente do IPREM traz a exame desta pasta estudos objetivando a extensão a pensionistas da carreira de Inspetor Fiscal da gratificação de nível superior.

2. Essa extensão poder-se-ia entender ter sido já determinada pela Nova Constituição promulgada em 05.10.88, resolvendo-se a pretensão.

Por esse motivo, de forma oportuna, foi ouvido o Grupo de Trabalho de adaptação Constitucional (Portaria 121/89 e seguintes) (fls.2), colhendo-se as conclusões de fls. 3/27, resumidas às fls. 28vº e que negam essa extensão.

Essa conclusão, contudo, carece, ainda, de concordância da Senhora Digníssima Prefeita.

3. Acolhida essa conclusão, o presente deverá prosseguir, se se entender adequado, no exame técnico, do projeto, como medida legal nova que é.

18.04.89

Fernando de Paula Simões
FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. 1 L.

Nassaralla Schahin Filho
NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica
Coordenador - GT

NSF/lkm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 16 de proc

218 de 19 92

Adelina

Fls. nº-30-

GABINETE DO SECRETARIO

AUTOS : Ofício nº 89/89 - IPREM

INTERESSADO : IPREM

ASSUNTO : Revisão de pensionistas - Extensão da Gratificação de Nível Superior a aposentados e pensionistas

100020859080

Neusa L. Dale
Gl. Adm. Geral

P R E F - G

Senhora Prefeita

Com a manifestação do GT de adaptação constitucional, que enfoca questão preliminar de necessidade de nova lei para o proposto (fls.28/29) e que acompanho, elevo o presente à decisão de Vossa Excelência.

18.04.89

FERMINO FECHIO FILHO
Secretário Municipal da Administração

NSF/lkm

Acompanham ofícios nº 080/87-CMSP e nº 1473/87-IPREM.

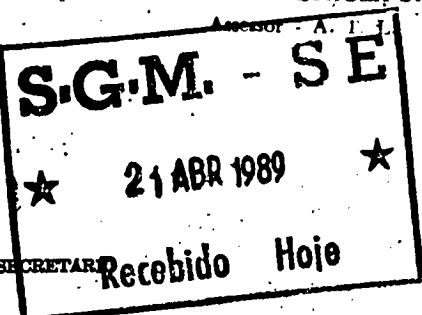
FERNANDO DE PAULA SIMÕES

8133

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA

Entrada: 21.04.89

Saída: 21.04.89



PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETARIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	17	de proc.
	218	de 1992
C. de B. Pa		

Folha de Informação nº

o ofício nº 89/89-IPREM

em

12, 06, 89

(a)

PAULO JOSÉ MARTINS

Assessoria Jurídica

S. G. M.

Interessado: IPREM - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Assunto : Pensões e Proventos de Aposentadoria.

DESPACHO

100020859080

Neusa L. Reis
Dt. Adm. Geral I

ACOLHO os pronunciamentos do Grupo de Trabalho de Adaptação Constitucional, referentes à aplicação no tempo dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e sua eventual vinculação com o artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no tocante às pensões e proventos de aposentadoria.

Em consequência, e considerando a situação peculiar dos servidores municipais aposentados frente à Lei 10.430/88, ADOTO como Orientação Normativa as seguintes conclusões:

- a) O parágrafo 4º do artigo 40 expressa modo de efetuar-se a revisão de proventos e deve ser invocado de forma mediata, isto é, somente quando a legislação do âmbito a que se vincula o servidor conceder aumento, reajuste, vantagens e benefícios, ou efetuar transformação ou reclassificação de cargo ou função;

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 de proc
nº 218 de 1992
Cadelina

Folha de informação nº 32

d. o. ofício nº 89/89-IPREM

em 12.06.89 (a) PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
S. G. M.

100032
100020859080
Neusa L. Dale
DE Adm. Geral II

b) O parágrafo 5º do artigo 40 contém pla direito a ser invocado e aplicado de forma imediata, assegurando o valor da pensão correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. A remissão final desse parágrafo ao disposto no parágrafo 4º significa que o modo pelo qual se revêem os proventos de aposentadoria deve ser utilizado, igualmente, na revisão das pensões, às quais também se estenderão benefícios, vantagens, transformações ou reclassifi-cação de cargos ou funções atinentes aos servidores em atividade.

c) O artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impõe a concessão aos aposentados (e pensio-nistas) dos direitos decorrentes dire-tamente da Constituição da República Federativa do Brasil, compatíveis com a condição de aposentado, como seriam : a garantia de proventos correspon-den-tes à totalidade dos vencimentos, nun-ca inferiores ao salário mínimo; 13º provento com base no valor da aposen-tadoria; salário família para os de-pendentes; irredutibilidade de proven-tos.

Publique-se e, após, remeta-se a S.M.A.

São Paulo, 10 de julho de 1.989.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM
11 JUL 1989

TSUYOKO M. TANAKA
S. G. M. - LGV

LIPP/FCS/rns.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - S. G. M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha n.º	20	de proc.
n.º	218	de 1992
Edição		

Folha de Informação n.º

57

O.º Ofício n.º 89/89-s-IPREM

em 08/03/90

(a)

PAULO JOSÉ MARQUES

Assessoria Jurídica

S. G. M.

100020859080

ração de injustiça, haja vista que ~~se não~~ tem os pensionistas de ex-servidores dessa ~~carreira~~ (v. fls.52).

Com a instauração da nova ordem constitucional em 05.10.88, questionou-se se a extensão do benefício poderia se operar imediatamente, ante as disposições do § 4º do art. 40 c/c art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contrariamente posicionou-se o Grupo de Trabalho de Adaptação Constitucional, que considerou afastada a imposição da extensão do benefício aos pensionistas, uma vez que o precitado § 4º do art. 40 tem eficácia futura e que o art.20 do ADCT refere-se a direitos decorrentes diretamente da Constituição. Acolhido esse entendimento pela Sra. Prefeita, restou o mesmo consubstanciado em Orientação Normativa. Em decorrência, necessária a edição de lei.

Sob o enfoque econômico-financeiro, após verificação do valor do encargo mensal e atrasados, tanto a Secretaria do Planejamento como das Finanças concordaram com a proposta, cumprindo, dessa forma, o requisito estabelecido no art. 12 do Decreto 27.595/88. Sobreleva destacar a ressalva do Sr. Secretário das Finanças, a fls. 45, no tocante ao termo inicial, da eficácia da lei, retroativo a 1º/01/87 (fls. 14 do Ofício 30/87), data em si justificada pelo início do estudo da matéria, ocorrente logo após a edição da Lei 10.184, de 06.11.86; propõe a sua alteração para 1º/01/90, em cota datada de 05/12/89.

Cuidando a matéria de edição de lei que irá estender benefício a pensionistas, portanto de coman

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º	21	de proc
n.º	218	de 1992
SÃO PAULO		

Folha de Informação n.º

58

Ofício n.º 89/89-S-IPREM

em

08, 03, 90

PAULO JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

S. G. M.

100020839080

do futuro a partir de sua vigência, e considerando que a data retroativa fixada para sua eficácia (19/01/90) é aleatória, justificável à época em que proposta, entendemos que o transcurso de tempo até aqui verificado, e o que demandará até a promulgação da lei, não justifica sua manutenção.

Propomos, pois, sob esse aspecto, a alteração dos arts. 1º e 3º.

Acompanham os Ofícios n.ºs. 030/87 - CMSP e 1473/87-S-IPREM.

São Paulo, 8 de março de 1.990.

FABIO OLHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

LTPP/FUC/ajss

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º	22	de proc.
n.º	218	de 19 92
Cidade		

Folha de Informação n.º

do Ofício n.º 89/89-S-IPREM

em 08/03/90

PAULO JOSÉ MARTINS

Assessoria Jurídica

S. G. M.

Interessado : IPREM

Assunto : Gratificação de Nível Superior a pensionistas de Inspetor Fiscal.

S.G.M./A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

100020859080

Neusa L. Pais
Of. Adm. Geral I

Solicitamos providenciar a elaboração de Projeto de Lei, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta.

Acompanham os Ofícios n.ºs. 030/87-CMSP e 1473/87-S-IPREM.

São Paulo, 29 de março de 1.990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Secretário do Governo Municipal

LTPP/FAC/ajss

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	23	de proc
n.º	218	de 1992
Celine		

Folha de informação n.º 150

d.o. processo n.º 10-002.085-90*80 em 18 / 03 / 92 (a) Juallha

Ana Maria de Moraes Silva
Of. de Adm. Geral I

INTERESSADO: IPREM

ASSUNTO : Extensão de Gratificação de N.U. aos pensionis
tas de Inspetores Fiscais.

SMA

Senhor Secretário

Esta A.T. ratifica o pronunciamento de fls. 55 e verso, nada tendo a acrescentar ao mesmo, que possa alterar o encaminhamento do projeto de lei.

Concordamos com a questão levantada posteriormente por SGM, no tocante à produção de efeitos da lei a partir de sua vigência (v. fls. 57/58) - resultando na minuta de fls. 142/143, à qual nada temos a acrescentar.

À consideração de V.Exa.

18.03.92

Maria Cristina L. V. Sarli

MARIA CRISTINA L. V. SARLI

Chefe da Assessoria Jurídica

SMA

[Signature]
SG/MCLVS/ams.

INTERESSADO: IPREM

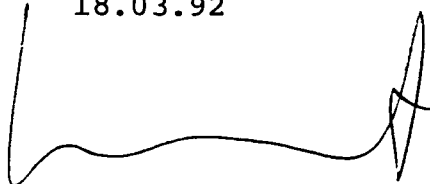
ASSUNTO : Extensão de Gratificação de N.U. aos pensio-
nistas de Inspetores Fiscais.

SGM

Senhor Secretário

Com as observações da A.T., que aco-
lho, ressalto que o encaminhamento do projeto de lei, nos
termos propostos, sujeita-se aos elevados critérios de con-
veniência e oportunidade, da Senhora Prefeita.

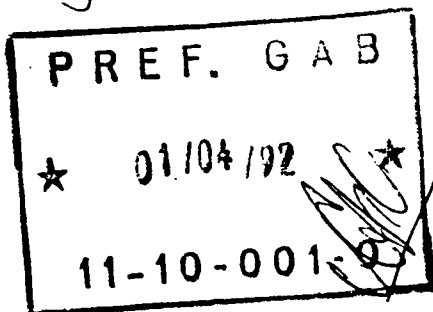
18.03.92



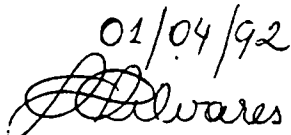
SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

SG/MCIVS/ams.

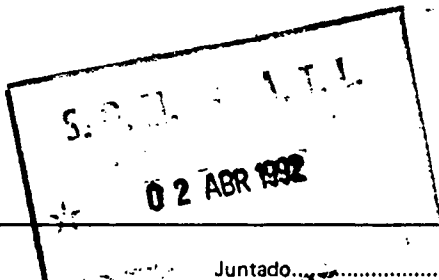
SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 01.04.92
Saída : 02.04.92



S.G.M. - A.T.L.
Senhora Assessora - Chefe
Para as providências cabíveis.

01/04/92


LAURA MARIA MATOS SILVARES
Assessor Técnico
SGM/AT



rubricado.....sob nº 151
Em 02/04/92
Juntado.....nesta data.....documento.....e folha de informação,

(a).....
Cópia para o SGM/AT

Assessor da SGM/AT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

24

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 218 de 1992 26, 06, 92 (a) *Adelino*

Sobre o assunto, consta

Em 26-06-92

Lei 9.708/84 9.740/84 10.184/86 9.927/85.

Adelino Azevedo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 30, 06, 92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/06/92 às 16:00 hs

Ao Nobre Vereador Valter Fereira
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de agosto de 19 92
[Assinatura]
Presidente

SEGUE MM juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —

sob folha — nº 25/26

Em 08 de 92

(a) 0



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
N.º 218 de 19 92
O funcionário

PARECER
0883/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 218/92.

A Sra. Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, I, da Lei Orgânica Municipal, envia à Câmara projeto de lei que objetiva estender aos pensionistas de Inspetores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.740, de 05 de outubro de 1984.

Trata-se de corrigir omissão dos arts. 10 e 12 da Lei nº 10.184, de 06 de novembro de 1986, incluindo entre os beneficiários, além dos aposentados e inativos, também os pensionistas de Inspetores Fiscais.

Alerta-se que o art. 22 da propositura prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, e permite repasses mensais a essa autarquia municipal. Acreditamos porém, que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	do proc.
N.º	218	de 1992
Funcionário		

este aspecto da proposta poderá ser analisado em profundidade pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 37, 6º, III, e 94, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/02/92

Quinto de 1000
[Signature]

Presidente

[Signature]

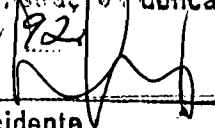
[Signature]

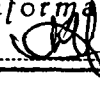
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 08 / 08 / 19 92
 pagina 47 coluna 19/20
 conferido: 

À
 Com. de Adm. Pública
 em, 10/8/92
 ps

ÂNGELA BORDIN
 Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador ANTONIO GILBERTO
 para relatar. Regimentalmente nº 2208/92.
 Sala da Comissão de Administração Pública
14/08/92

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 (M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º — e folha de informação sob
 n.º 27/28/ 28/08 92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27	do proc.
n.º 218	de 13 92
O funcionário	

PL. 218/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 25/08/92

Atenciosamente,

OSVALDO GIANOTTI

Relator

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 25/08/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
n.º 278 de 1992
O funcionário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARECER 1015/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 218792

Oriundo do Executivo, o projeto visa estender a todos os pensionistas de Inspetores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei 9.703, de 2 de maio de 1984.

A proposição visa corrigir uma situação de desigualdade que se estabeleceu, entre pensionistas de Inspetores Fiscais e aqueles de outras categorias de servidores. Essa discriminação deriva de uma omissão no texto do diploma legal que estendeu a gratificação de nível universitário aos Inspetores Fiscais inclusive aposentados e inativos, sem mencionar os pensionistas.

É boa técnica administrativa somente conceder benefícios desiguais a servidores de diferentes carreiras quando para isso haja justificativa objetiva. No caso em tela, o erário não deve ser sobrecarregado, por ser reduzido o número de pensionistas contemplados.

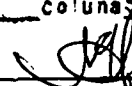
Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/08/92

Presidência

Relator

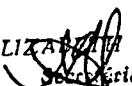
[Handwritten signatures]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 08 / 1992
pagina 47 colunas 3a
nferido: 

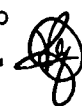
AM SECRETARIA

À Com. de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

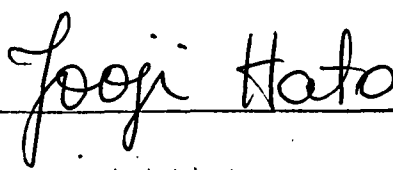
Em 31.08.92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretaria
Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 02/09/92 as 1200 h. 

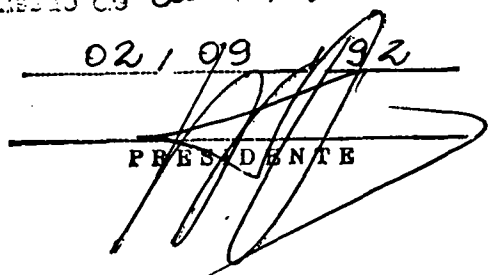
Ao nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trabalho

02 / 09 / 92


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data Expediente para informação, rubricado sob
folha n. 29 / 10/09/92 a) @



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1080/92

Folha nº 29 do proc.
N.º 218 do 1972
O funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PL 218/92

De autoria do Executivo, o projeto de lei "Estende a todos os pensionistas de Inspetores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei 9708, de 2 de maio de 1984".

A gratificação de nível universitário é benefício concedido a servidores que desempenham cargo ou função, cujo provimento prevê a exigência legal de habilitação de nível superior. Seus efeitos já se fazem presente nas pensões destinadas a beneficiários de segurados integrantes de carreiras similares a de Inspetor Fiscal cujo provimento está também vinculado a exigência de tal habilitação.

A medida configura-se então, em forma de eliminar injusta situação de desigualdade existente entre estes pensionistas e os demais.

É, portanto, justa a propositura pois reconhece aos pensionistas desta classe trabalhadora os direitos que lhe são devidos.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 10.09.92.

Presidente

Relator

10/09/92
C. Muniz

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 09 / 19 92
pagina 48 coluna 2ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 11 / 09 / 92


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11-9-92 as 16⁰⁰ h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

4º nobre Vereador Fernando Fecundo
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13109192


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 30231/21/09/92 a ()



Câmara

PARECER
1135/92

Municipal de São Paulo

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n.º 30 do proc
N.º PL 218 de 1992
O funcionário

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/92

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa estender a todos os pensionistas de Inspetores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984.

De acordo com a exposição de motivos, a propositura destina-se a prover, aos pensionistas de Inspetores Fiscais, a gratificação de nível universitário. As diversas leis que trataram do assunto não estenderam tal benefício aos referidos pensionistas, sendo o caso, portanto, de correção de situação de injusta desigualdade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, a fim de melhor aclarar dispositivo referente a questão orçamentária, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/92 AO PROJETO DE LEI Nº 218/92

Estende a todos os pensionistas de Inspetores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984.

A Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Folha n.º 31 de proc
N.º PL 218 de 1992
O funcionário

Art. 1º - A gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, passa a integrar a retribuição-base de todas as pensões deixadas por ex-servidores da carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, suplementadas se necessário.

§ 1º - O ônus financeiro decorrente do disposto no artigo anterior será suportado pela Prefeitura que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à autarquia.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares abertos para viabilizar o disposto no § 1º deste artigo excluem-se do limite estabelecido no art. 19, "caput", da lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de setembro de 1992.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]
Fechas
FF
Chaves
FW
AM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 23 / Setembro / 1992

Página 43 Coluna 3ª

À A.T.M.

Em, 23/09/92


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º	22	de proc.
n.º	17	do 19.93
rk		

Folha Nº	33	do proc.
n.º	218	de -5-92
O funcionário	~	

P.L. Nº

EMENTA

30. 180/92 ✓ Aprova plano de alargamento de via pública no Butantã, e dá outras providências.
31. 186/92 ✓ Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 7.209, de 19 de novembro de 1968, que aprovou plano de prolongamento de rua no Ibirapuera.
32. 187/92 ✓ Aprova plano de melhoramento viário consistente em abertura de via de ligação, entre a Rua dos Medinas e a Rua Bucuituba, na Vila Prudente, e dá outras providências.
33. 188/92 ✓ Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 5.899, de 12 de dezembro de 1961, que aprovou plano de alargamento e prolongamento da Rua Iguatemi, no Jardim Paulista, e dá outras providências.
34. 210/92 ✓ Modifica parcialmente o traçado de faixa de terreno aprovado pela Lei nº 9.793, de 11 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
35. 211/92 ✓ Dispõe sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, e dá outras providências.
36. 218/92 ✓ Estende a todos os pensionistas de Inspectores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984.
- 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 34 do proc.
PAULE 218 de 93

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFORTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereadores, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr. Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha sua complementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 33 do proc.
PAULO 212 de 1993
C. Juncionário

PROZÓ	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº. 36 do proc.
PAULO 2.18 de 1992

ORDIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (ANTÔNIO Sampaio - PDC) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 37 -

do processo nº..... 01-20 92 de 19..... (a)..... f256

À Leg.3 - Sra. Chefe:

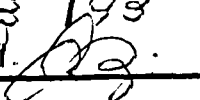
Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

03 1 03 193

17:00h. 

SEGUE , juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 322 42
Em 18/03/1931

 K. A. D. A. J.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc
N.º 218 de 19 92
C funcionário *FERRAZ*

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e conseqüente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

15/03/93

[Signature]
SONIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93

[Signature]
ZUZI ASSATO
Assistente de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc
N.º 218 de 19 92
C funcionário *ANP*

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc
N.º 218 de 1992
C funcionário *Antônio*

187/92

Aprova plano de melhoramento viário consistente em abertura de via de ligação, entre a Rua dos Medinas e a Rua Bucuituba, na Vila Prudente, e dá outras providências.

188/92

Revoga, em todos os seus termos, a Lei 5.899, de 12 de dezembro de 1961, que aprovou plano de alargamento e prolongamento na Rua Iguatemi, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

210/92

Modifica parcialmente o traçado de faixa de terreno aprovado pela Lei 9.793, de 11 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

211/92

Dispõe sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, e dá outras providências.

218/92

Estende, a todos os pensionistas de Inspetores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei 9.708, de 2 de maio de 1984.

222/92

Restabelece cargos de Psicólogo; altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, revoga a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências.

223/92

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal e no Quadro de Engenharia e Arquitetura, reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências.

235/92

Define normas de ocupação e uso do solo para a área de renovação urbana de Santana; altera o projeto de alargamento da Rua Darzan, e dá outras providências.

236/92

Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.



MEMORANDO

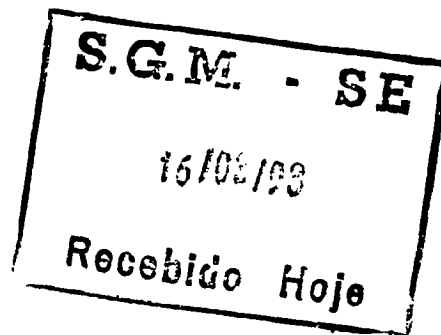
CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 41 do proc
DE 218 de 1992
C. Funcionário Antônio
SÃO PAULO

São Paulo, 15 de março de 1993

**Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.**

Anexo: Anexos I e II.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	42	do proc
N.º	218	de 1952
C funcionário	1508	

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

18/03/53

LUIZA TAFEL
Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	42 fls.
Arquivo em	23/03/93
O Func.º	LUIZA TAFEL (Técnica IV)